



Proc. Nº 11531/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11531/2024
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO AMAZONPREV
RECORRENTE: JOSE ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSE ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS EM FACE DO ACORDÃO Nº 1248/2022-TCE-PRIMEIRA CAMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13248/2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
APENSO(S): 13248/2022
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Almir Cordeiro dos Santos em face do Acórdão Nº 1248/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 13248/2022, o qual foi prolatado da seguinte forma:

- 7.1. Julgar legal a Aposentadoria do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM.
- 7.2. Determinar o registro do ato do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM).
- 7.3. Dar ciência ao Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 7.4. Arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O presente recurso foi admitido por meio do Despacho Nº 341/2024-GP (fls. 107/110) pela Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Após, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para apreciação e seguimento do feito.

Admitido o presente recurso e preenchidos os pressupostos inerentes à espécie, os autos foram remetido à DIREC que, após emitir o Laudo Técnico Conclusivo Nº 181/2024-DIREC (fls. 8118/123), manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, com a reforma do Acórdão Nº 1248/2022-TCE-Primeira Câmara, no sentido de conceder prazo e determinar ao órgão previdenciário a inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do recorrente nos termos da Súmula Nº 23/TCE-AM.

O Ministério Público de Contas, em concordância com o Órgão Técnico, através do Parecer Nº 4985/2024-PGC-MPC (fls. 124/127), opinou pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, pugnando pela revisão do Acórdão nº 1248/2022 – TCE – Primeira Câmara, a fim de que seja retificado o ato concessório e a guia financeira do ex-servidor recorrente, para que haja a inclusão da Gratificação de Tempo Integral em seus proventos de aposentadoria.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, ressalto que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade, conforme dispõe o art. 145 e seguintes e art. 157, §1º, II e III do RITCE/AM, (Resolução Nº 04/2002 - TCE/AM).

O ato aposentatório do recorrente foi julgado legal pelo Acórdão Nº 1248/2022-TCE-Primeira Câmara. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não enviou a ficha financeira integral de seus rendimentos - a qual demonstraria que o recorrente havia percebido entre junho/1994 e fevereiro/2008, Gratificação de Tempo Integral - a esta Corte de Contas, em razão disso, a instrução processual não se deu de forma completa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Em síntese, o recorrente pleiteia que esse E. Tribunal de Contas admita o recurso de revisão, e, dele conhecendo, julgue-o procedente para suprir a omissão acima destacada, determinando à AMAZONPREV, enquanto órgão previdenciário estadual pagador dos benefícios, que retifique o ato seu aposentatório para nele incluir a gratificação de tempo integral, incorporada na forma da Súmula 23, desta Corte de Contas, e da EC 20/98 da Constituição Federal, e Art. 111, §6º, inciso II, da Constituição Estadual, na sua redação originária, correspondente a 60% do provento básico.

A gratificação pleiteada está embasada no art. 142, da Lei nº 1762/1986 e art. 90, IX, da Lei nº 1762/1986, *in verbis*:

Art. 142. Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente às gratificações “pró-labore” desde que o funcionário venha percebendo dita vantagem há mais de cinco anos.

Art. 90. Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

(...) IX - Pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;

Nesse passo, é importante salientar que, mesmo com a revogação dos artigos supracitados pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001, o recorrente faz jus ao recebimento da gratificação, visto que a recebeu entre o período de junho de 1994 e fevereiro de 2008, ou seja, por mais de cinco anos.

Diante do exposto, vejamos o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal:

SÚMULA Nº 23 TCE/AM

Servidor público estadual que tenha percebido por mais de 5 (cinco) anos, até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, a gratificação a que se refere o artigo 90, inciso, IX, da Lei no 1.762/1986, fará jus a sua incorporação aos proventos desde que aposentados com fulcro no artigo 6º ou 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional no 47/2005.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Além disso, existe um direito adquirido, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXVI, que estabelece que a lei **não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, após a análise dos documentos e considerando que o recorrente recebeu de forma contínua a gratificação pleiteada por mais de cinco anos, constato que o Sr. José Almir Cordeiro dos Santos preenche os requisitos necessários para a incorporação da Gratificação de Tempo Integral em seus proventos.

Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas e o Órgão Técnico, conheço o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, acatando integralmente os pedidos formulados pelo recorrente, no sentido de reformar o Acórdão nº 1248/2022 – TCE – Primeira Câmara (fls. 326/327), junto aos autos do Processo n.º 13.248/2022, a fim de que haja a inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do recorrente nos termos da Súmula Nº 23/TCE-AM.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Almir Cordeiro dos Santos, vez que satisfeitos os requisitos exigidos para a admissibilidade da espécie recursal, conforme dispõe o art. 145 e seguintes e art. 157, §1º, II e III do RITCE/AM, (Resolução Nº 04/2002 - TCE/AM);
- 2- Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Jose Almir Cordeiro dos Santos, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão 1.248/2022 do Processo Original nº 13.248/2022, a fim de que seja retificado o ato concessório e a guia financeira do ex-servidor recorrente, para que haja a inclusão da Gratificação de Tempo Integral em seus proventos de aposentadoria nos termos da Súmula Nº 23/TCE-AM;
- 3- Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para retificar o



Proc. Nº 11531/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

ato concessório e a guia financeira do recorrente, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral em seus proventos de aposentadoria nos termos da Súmula nº 23/TCE-AM;

- 4- **Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados;
- 5- **Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Agosto de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator